PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL

Processo N° 0005393-38.2015.4.01.3904 - VARA ÚNICA DE CASTANHAL
Nº de registro e-CVD 00198.2016.00013904.1.00608/00128

PROCESSO N°	**5393-38.2015.4.01.3904**
CLASSE	**7100 – AÇÃO CIVIL PUBLICA**
REQUERENTE	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO	**DNIT**
SENTENÇA	**A**

SENTENÇA

1. Relatório

O **Ministério Público Federal** ajuizou ação civil pública contra o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, visando à imposição imediata de obrigação de fazer consistente na realização de reparos e sinalização de ponte e otimização da trafegabilidade no trecho compreendido entre os quilômetros 150 a 200 da Rodovia BR-308, com posterior ratificação em sede de cognição exauriente do feito.

Em contestação, o DNIT arguiu litispendência, sustentando no mérito, em essência, o descabimento dos pedidos autorais em razão do primado da independência entre os poderes da República (fls. 223/238).

Em decisão de fls. 263/265, desacolheu-se a alegação de litispendência e indeferiu-se parcialmente a petição inicial, no que respeita ao pedido de retirada de construções irregularmente erguidas na faixa de domínio da rodovia, em razão da inépcia. Ademais, acolheu-se parcialmente a pretensão antecipatória da tutela, determinando-se a apresentação de projeto de recuperação e sinalização da Ponte Sapucaia, com início das respectivas obras no prazo de 60 dias.

Instadas as partes à especificação de provas, o DNIT fez juntar documentos às fls.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL OMAR BELLOTTI FERREIRA em 28/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3662293904221.

268/291.

O autor pugnou em alegações finais pelo integral acolhimento dos pedidos dispostos na inicial (fls. 328/331).

O réu, por sua vez, reforçou em seus memoriais finais as teses defensivas já esposadas ao longo do trâmite processual (fls. 334/342).

É o relatório.

2. Fundamentação

A jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de abrandar ou conferir interpretação conformadora a determinados princípios tradicionalmente adotados em um Estado Democrático de Direitos, dentre os quais figura o *dogma da separação de poderes*, de maneira a conferir concretude à promessa constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme a literalidade do artigo 3º, I, da Constituição Federal.

Entendimento no sentido defendido acima é possível vislumbrar no excerto destacado a seguir, retirado da obra *Curso de Direito Constitucional* (MENDES, COELHO e BRANCO. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 220):

> "*Na Constituição do Brasil, esse princípio* [separação dos poderes]*, que está estampado em seu art. 2º, onde se declara que são Poderes da União – independentes e harmônicos – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, é de tamanha importância que possui o status de cláusula pétrea, imune, portanto, a emendas, reformas ou revisões que tentem aboli-lo da Lei Fundamental.*
> *Inicialmente formulado em sentido forte – até porque assim o exigiam as circunstâncias históricas – o princípio da separação dos poderes, nos dias atuais, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz das diferentes realidades constitucionais, num*

> *círculo hermenêutico em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam, se esclarecem e se fecundam.*
> *Nesse contexto de "modernização", esse velho dogma da sabedoria política teve de flexibilizar-se diante da necessidade imperiosa de ceder espaço para a legislação emanada do Poder Executivo, como as nossas medidas provisórias – que são editadas com força de lei – bem assim para a legislação judicial, fruto da inevitável criatividade de juízes e tribunais, sobretudo das cortes constitucionais, onde é freqüente a criação de normas de caráter geral, como as chamadas sentenças aditivas, proferidas por esses supertribunais em sede de controle de constitucionalidade".*

Desta forma, determinados assuntos outrora inteiramente submetidos ao senso de conveniência e oportunidade dos agentes executivos passaram a constituir objeto de determinações judiciais, mormente quando diante de hipóteses de omissões injustificadas, capazes de vulnerar o que se convencionou denominar como o *mínimo existencial* – no caso sob apreciação, consubstanciado no direito do cidadão em ter a vida e a integridade física preservadas.

Não obstante, há que se ter em vista a linha de pensamento adotada pela praxe jurídica nacional em razão da importação da ideia de *reserva do possível* – engendrada pela doutrina alemã – consubstanciada na percepção da potencial infinitude das necessidades humanas, em contraposição à limitação dos recursos públicos voltados ao suprimento de tais necessidades, razão pela qual determinadas ações deverão ser priorizadas, em detrimento de tantas outras possíveis e até mesmo necessárias, escolha dependente de planejamento e cuja concretização, ademais, pressupõe a existência de dotação orçamentária.

Embora se admita a legitimidade da invocação do princípio justificador acima referido para se postergar a implementação de determinado serviço ou a realização de certas obras tendentes ao suprimento de uma necessidade legítima da população, decerto que a abrangência de tal justificativa encontra limites na própria premência da necessidade não priorizada, bem como na disposição dos órgãos estatais em ao menos adotar as providências

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL OMAR BELLOTTI FERREIRA em 28/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3662293904221.

iniciais para o equacionamento do problema.

É dizer, não se pode manter indefinidamente a situação deficiente ao ponto de por em risco a própria existência dos destinatários dos serviços, bem como não se presta o aludido princípio ao resguardo da completa omissão do Estado no cumprimento de seu dever de buscar o bem-estar de sua população. Aponta neste sentido o seguinte julgado proferido pelo STJ:

> ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. (...) 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido.
> (RECURSO ESPECIAL – 1068731; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; Publicação: DJE DATA:08/03/2012)

Realizada a primeira incursão pelo substrato axiológico-jurídico embasador da pretensão veiculada na inicial, cabe a esta altura transcrever excertos da decisão que indeferiu parcialmente a pretensão liminar, providência necessária à tecitura das razões suficientes ao deslinde do feito:

> "*Dito isto, impende salientar que, ao menos neste momento de exame puramente superficial, a pretensão liminar deverá ser acolhida apenas parcialmente, haja vista reconhecer-se a plausibilidade do direito alegado unicamente em relação à recuperação da ponte mencionada na peça de ingresso.*
> *Com efeito, o Relatório de Inspeção nº. 001/2014 e o Parecer Técnico nº. 47/2015, dispostos às fls. 100/103 e 182/207, retratam diversas avarias na estrutura da ponte erguida sobre o Rio Caeté (Ponte do Sapucaia), tais quais pilares com ferragens expostas e vigamento com broca e ferragem aparente, bem como inadequações capazes de por em risco a segurança do tráfego sobre a via de interligação, como ausência de sinalização vertical e horizontal e tráfego intenso de veículos e pedestres em volume superior à capacidade de transporte.*
> *De seu turno, informações prestadas pelo setor de engenharia da autarquia ré ratificam parcialmente o registrado no parágrafo acima, uma vez admitida a existência de "várias patologias de abrasão e armaduras parcialmente expostas, pontualmente ou em pequenos grupos ao longo da estrutura", embora se ressalte não representar tais avarias risco iminente de colapso estrutural da construção (fls. 256/257).*
> *No que respeita à ausência de sinalização adequada sobre a ponte tratada nesta demanda, a mera visualização das ilustrações trazidas aos autos, conforme disposto às fls. 29, 34, 38, 49 e 93, conjugada ao admitido pelo setor técnico da ré na informação destacada no parágrafo imediatamente acima (fl. 257), comprovam a veracidade de tal alegação.*
> *Quanto ao perigo decorrente do aguardo do regular desenrolar da demanda, tem-se que resta configurado no fato inconteste de a ponte receber grande fluxo de veículos e não comportar o tráfego em ambos os sentidos de forma concomitante, além de se vislumbrar a potencialidade de aumento significativo da demanda de transporte em razão da construção de conjunto habitacional à sua proximidade, conforme indicam os documentos de fls. 104/119.*
> *De outro lado, entendimento diverso deverá ser adotado em relação à pretensão de imediata expedição de ordem para a tomada de providências voltadas à recuperação do trecho da Rodovia BR-308, Km 150 a 200, haja vista a existência de indicações de que o órgão competente vem tomando providências para a manutenção das condições de recuperação/manutenção da trafegabilidade da rodovia em questão, conforme ilustram os documentos de fls. 239/255, o que contribui para afastar a demonstração da plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora do regular desenrolar do processo".*

Como consta das anotações acima, inexistem dúvidas acerca do estado de precariedade da ponte construída sobre o Rio Sapucaia, conforme se depreende da constatação de diversas avarias, ilustradas à fl. 103.

Impende salientar que o estágio de comprometimento observado permite concluir não ser o caso de se invocar a discricionariedade administrativa como justificativa para a eventual inércia estatal na realização das obras pertinentes, uma vez que a situação detectada demonstra a necessidade da adoção de medidas saneadoras com brevidade. Este, inclusive, o mote para a parcial antecipação da tutela.

Entretanto, em conformidade com as informações veiculadas no Memorando nº. 012/2016-UL-II/DNIT/SR/PA (fls. 256/257), não há risco iminente de colapso estrutural da ponte, constatação que associada ao tempo ordinariamente levado até a adoção de todo o procedimento prévio às contratações públicas, consoante as considerações constantes dos documentos de fls. 306/311, permite a dilatação do prazo determinado na decisão antecipatória da tutela, dos 60 (sessenta) dias originariamente estipulados para início das obras, contados a partir da referida decisão, para 90 (noventa) dias após a intimação do presente provimento judicial.

De outro lado, e ainda em conformidade com o entendimento adotado por ocasião da apreciação da medida liminar, não se vislumbra situação de urgência e/ou omissão estatal injustificável em medida suficiente a autorizar interferência judicial para que se proceda à imediata recuperação de extenso trecho de rodovia (perímetro entre os quilômetros 150 e 200 da Rodovia BR-308), conclusão alicerçada igualmente na necessidade de prévia dotação orçamentária do empreendimento e por tal providência inserir-se no espectro atinente à discricionariedade administrativa.

Com efeito, eventual determinação para a pronta disponibilização de verbas destinadas à recuperação viária em comento, embora corroborasse a legítima expectativa de

fruição de prestações estatais condizentes com a promessa constitucional de adequado atendimento das necessidades sociais básicas, representaria afronta ao primado da separação dos poderes, por demandar, como consectário lógico, a realocação de recursos e a modificação de programa de governo, haja vista os princípios aplicáveis ao orçamentário público, mormente os da universalidade e programação, bem como a indispensabilidade do planejamento administrativo.

Por derradeiro, insta salientar que o réu demonstra não se encontrar indiferente para com o problema, haja vista que, consoante se depreende da leitura dos documentos de fls. 269/291, tem envidado esforços para a realização das obras reclamadas pelo autor, especialmente no que diz respeito à recuperação/manutenção da adequada trafegabilidade do trecho de rodovia acima referido.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **acolho parcialmente os pedidos**, nos termos do art. 487, I, do CPC, de forma a, modificando os termos da decisão de antecipação parcial da tutela, **determinar o início das obras de reparo e sinalização da Ponte Sapucaia**, erguida sobre o Rio Caeté, BR-308, **no prazo de 90 (noventa) dias**.

Sem custas e sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da aplicação subsidiária do disposto no art. 19, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castanhal/PA, 28 de setembro de 2016.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL OMAR BELLOTTI FERREIRA em 28/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3662293904221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL

Processo N° 0005393-38.2015.4.01.3904 - VARA ÚNICA DE CASTANHAL
Nº de registro e-CVD 00198.2016.00013904.1.00608/00128

OMAR BELLOTTI FERREIRA

Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL OMAR BELLOTTI FERREIRA em 28/09/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3662293904221.